



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto  
Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira

---

## Procuradoria Geral de Justiça

---

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 29 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, O SEGUINTE PROCESSO:

Proc:02.2020.00000930-0.

Interessado: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Ministério dos Direitos Humanos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se ao interessado, informando que, em diligência encetada junto ao NIMP, constatou-se que os fatos relatados na inicial estão sendo apurados no bojo do Inquérito Policial 1483/2019 – Delegacia de Homicídio, já encaminhado ao Ministério Público, onde foi distribuído à 47ª Promotoria de Justiça da Capital ( Proc. SAJ nº 08.2020.00021264-2). Em seguida, arquivar-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 29 de abril de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Analista do Ministério Público  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

---

## Conselho Superior do Ministério Público

---

### Lista para Impugnação

Promoção, pelo critério de Antiquidade, para o 3º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância.

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do RICSM, torna pública a lista dos inscritos para concorrerem à promoção, pelo critério de Antiquidade, para o 3º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância, referente ao Edital CSMP n.º 3/2020:

- Mauricio André Barros Pitta;
- Maria Marluce Caldas Bezerra;
- Silvana de Almeida Abreu;
- Wesley Fernandes Oliveira.

Cumprir, ainda, que os interessados possuem o prazo de 3 (três) dias, para eventuais impugnações, reclamações e desistências, conforme preceitua o art. 68, parágrafo único do mencionado regimento interno.



Maceió, 29 de abril de 2020

Delfino costa neto  
Promotor de Justiça  
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Remoção, pelo critério de Antiguidade, para o 2º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância.

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do RICSMP, torna pública a lista dos inscritos para concorrerem à remoção, pelo critério de antiguidade, para o 2º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância, referente ao Edital CSMP n.º 4/2020:

- SEM INSCRITOS.

Cumprir, ainda, que os interessados possuem o prazo de 3 (três) dias, para eventuais impugnações, reclamações e desistências, conforme preceitua o art. 68, parágrafo único do mencionado regimento interno.

Maceió, 29 de abril de 2020

Delfino Costa neto  
Promotor de Justiça  
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 84, §1º do Regimento Interno do CSMP, torna público o pedido de remoção, por permuta, formulado pelos Promotores de Justiça VIVIANE SANDES DE ALBUQUERQUE WANDERLEY, titular da 42ª Promotoria de Justiça da Capital e ISAAC SANDES DIAS, titular da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, ambas de 3ª entrância, com fulcro no artigo 14, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

Cumprir, ainda, que os interessados possuem o prazo de 03 (três) dias para eventuais impugnações, conforme preceitua o § 1º do artigo 84 do mencionado Regimento Interno.

-

Maceió, 29 de abril de 2020

DELFINO COSTA NETO  
Promotor de Justiça  
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

---

## Promotorias de Justiça

---

### Atos diversos

Processo SAJ/MP Nº 09.2020.00000563-6.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA - PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA.**



### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA MPE/MPF Nº 001/2020

**Considerando** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição da República;

**Considerando** que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**Considerando** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**Considerando** a previsão contida no artigo 5º, § 5º, da Lei Federal 7.347/85, de possibilidade de atuação conjunta e litisconsórcio do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual para a defesa do meio ambiente;

**Considerando** que o art. 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

**Considerando** que o artigo 23, inciso VII, dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a preservação das florestas, da fauna e da flora;

**Considerando** o conceito de *área rural consolidada* trazido pela Lei Federal 12.651/2012 para as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais situadas em imóveis rurais, e que foram desmatadas e objeto de ocupação antrópica anteriormente à data de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso);

**Considerando** que a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4º, da Constituição da República, ao *status* de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

**Considerando** que o bioma Mata Atlântica apresenta alto índice de biodiversidade da flora e da fauna:

*“(…) as projeções são de que possua cerca de 20.000 espécies de plantas, ou seja, entre 33% e 36% das existentes no País. Em relação à fauna os levantamentos indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Por outro lado, a Mata Atlântica abriga também o maior número de espécies ameaçadas: são 185 espécies de vertebrados ameaçados (69,8 % do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 aves, 16 anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. Das 472 espécies da flora brasileira que constam da Lista Oficial de Espécies ameaçadas de Extinção, 276 espécies (mais de 50%) são da Mata Atlântica. (...)”*

**Considerando** que a Mata Atlântica não é um bioma que se distribui uniformemente, e que são reconhecidas pelo menos quatro áreas com singularidades biológicas cuja perda é irreparável e irrecuperável; que uma destas áreas é conhecida como Centro de Endemismo Pernambuco, uma estreita faixa de Mata Atlântica que se estendia originalmente da margem norte do Rio São Francisco, no Estado de Alagoas, passando por Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, abrigando espécies de fauna e flora únicas no mundo inteiro, e restritas apenas a essa pequena região;

**Considerando** que o Centro de Endemismo Pernambuco é hoje a área nas Américas com o maior número de táxons ameaçados de extinção, e cujos remanescentes florestais estão sob alto risco de desaparecimento, restando menos de 5% do seu tamanho original, e já contando com pelo menos três espécies de aves espécies extintas, além de pelo menos outras cinco em altíssimo risco de extinção, além de ser, paradoxalmente a região mais pobre em estudos científicos em toda a Mata



Atlântica, e abrigando pelo menos mais quatro novas espécies de aves e uma de mamífero ainda não conhecidas pela ciência e já extremamente ameaçadas, indicando a urgência de ações de conservação e de políticas públicas, e que não sejam elaboradas quando já seja tarde demais para a conservação das espécies ameaçadas;

**Considerando** que a preservação da biodiversidade da Mata Atlântica exerce inúmeras funções das quais dependem a maior parcela da população brasileira, podendo-se citar exemplificativamente: a) o fornecimento de água potável oriunda dos mananciais; b) controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; c) controle térmico, de precipitações pluviométricas mais extremas, de elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos; d) controle da desertificação; e) nas cidades, ajuda a diminuir o desconforto do calor, traz melhoria na qualidade do ar, a redução na velocidade dos ventos e na poluição sonora, o auxílio na retenção e escoamento de águas pluviais e uma melhoria na estética urbana; f) aspecto paisagístico e o bem-estar físico e psíquico; g) turismo, etc.;

**Considerando** a importância de lembrar, especialmente em tempos da pandemia do coronavírus, que há diversos estudos científicos que apontam a relação entre o desmatamento e diminuição da biodiversidade nos ecossistemas com o aparecimento e ampliação das doenças emergentes e reemergentes;

**Considerando** que, no Brasil, segundo o Sistema de Estimativa de Emissões de Gases (“SEEG”) do Observatório do Clima, a maior fonte de gases de efeito estufa decorre do desmatamento e das mudanças de uso de solo;

**Considerando** que aproximadamente cento e cinquenta milhões de brasileiros que vivem na abrangência do bioma Mata Atlântica dependem direta ou indiretamente das múltiplas e indispensáveis funções ambientais mencionadas, e que a preservação e recuperação dos remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica também são essenciais para a sustentabilidade econômica brasileira;

**Considerando** que, em razão da submissão histórica da Mata Atlântica no Brasil a um processo desenfreado de supressão e degradação, a ponto de chegar a um patamar de aproximadamente 10% de vegetação remanescente, aliado aos significativos prejuízos relacionados à progressiva perda do seu alto índice de biodiversidade e diminuição do acesso e usufruto das suas múltiplas funções socioambientais, bem como a diversas outras particularidades desse bioma e da necessidade de atendimento ao comando constitucional previsto expressamente no artigo 225, § 4º, da Constituição da República, é que se previu, desde o ano de 1990, legislação federal especial com previsão de regime de sua utilização e preservação de modo diferenciado em relação aos demais biomas brasileiros;

**Considerando** que a Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, determina em seu artigo 5º que:

*“Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada”.*

**Considerando** que, no âmbito de abrangência do bioma Mata Atlântica, se as ocupações de Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal se originaram de desmatamento, incêndio ou qualquer outra intervenção não autorizada, o artigo 5º da Lei Federal 11.428/2006 exige a manutenção do tratamento legal conferido ao estágio de sucessão de regeneração da vegetação anteriormente à promoção do seu corte ou supressão não autorizados e, conseqüentemente, inviabiliza a aplicação dos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012 e qualquer pretensão de consolidação de ocupação desses espaços;

**Considerando** que quanto os desmatamentos não autorizados de vegetação do bioma Mata Atlântica, inclusive se situados em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, não se permite a compensação ambiental em outros locais, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei Federal 11.428/2006;

**Considerando** a clara especialidade da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006) em relação à Lei Federal 12.651/2012, porque, em resumo: a) a Lei da Mata Atlântica possui abrangência apenas em relação a esse bioma (13% do território nacional), o qual possui razões concretas para a aplicação de um regime especial até mesmo em obediência ao disposto no artigo 225, § 4º, da Constituição da República; b) o artigo 1º da Lei Federal 11.428/2006 demonstra a relação de complementariedade dessa lei quanto à legislação ambiental aplicável direta ou indiretamente no âmbito de abrangência do aludido bioma, tal como ocorre com o tratamento genérico atribuído pela Lei Federal 12.651/2012 à vegetação, às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal; c) a repercussão criminal às agressões à vegetação do bioma Mata Atlântica, diferentemente das vegetações dos demais biomas, baseia-se em tipo penal específico inserido no artigo 38-A da Lei Federal 9.605/98; d) a Lei Federal 12.651/2012 não revogou a Lei Federal 11.428/2006 e eventuais conflitos normativos devem ser resolvidos a partir do



cumprimento do princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialii*;

**Considerando** que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estatui em seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, que a lei geral, ainda que posteriormente editada, não prevalece sobre a lei especial se esta não foi expressamente revogada:

[...] Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

**Considerando** a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 impõe a sua prevalência sobre a Lei Federal 12.651/2012 nas questões de conflito aparente de normas mencionadas;

**Considerando** que o Superior Tribunal de Justiça já declarou uma relação de coexistência e complementariedade da Lei da Mata Atlântica em relação aos demais microssistemas-irmãos que compõem a ordem jurídica florestal e que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica em detrimento do Código Florestal e da Resolução CONAMA 369/2006, no que tange à configuração das hipóteses de utilidade pública e interesse social, com base no princípio da especialidade;

**Considerando** que, desde a data de 26 de setembro de 1990, a legislação especial sobre a Mata Atlântica torna incompatível a eventual pretensão de consolidação de áreas de desmatamento ou intervenção não autorizada em razão da aplicação do art. 1º do Decreto Federal 99.547/90 (em vigência de 26 de setembro de 1990 até 10 de fevereiro de 1993) e do art. 8º do Decreto Federal 750/93 (em vigência de 10 de fevereiro de 1993 até 26 de dezembro de 2006) e da Lei Federal 11.428/2006, em vigência a partir de 26 de dezembro de 2006;

**Considerando**, no entanto, que por provocação do setor econômico vinculado ao agronegócio e do Ministério de Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministro do Meio Ambiente publicou, na data de 06.04.2020, o Despacho 4.410/2020, que aprovou nova nota e parecer emitidos pela Advocacia-Geral da União, e alterou o entendimento consolidado sobre a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) em face do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), impondo, a partir de agora, a prevalência de norma geral mais prejudicial, qual seja a que prevê a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, sobre norma especial do bioma Mata Atlântica mais protetiva, que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita;

**Considerando** que o parecer emitido pela AGU e que deu base ao Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente:

a) equivoca-se ao expor como motivação uma preocupação exclusivamente econômica de origem localizada em pequena porção da abrangência do bioma Mata Atlântica (Campos de Altitude situados na região sul do Brasil), materializada por um estudo unilateral promovido pela Embrapa, que além das claras impropriedades técnicas, não contém qualquer levantamento específico a respeito da ocupação ou não das Áreas de Preservação Permanente para fins de discussão sobre a pretensa aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, e que, portanto, não pode sequer constituir fundamento para tratar da realidade econômica em toda a abrangência do bioma Mata Atlântica (17 Estados da Federação) e, por consequência, pretender afastar a prevalência da especialidade da Lei Federal 11.428/2006;

b) equivoca-se ao afirmar que os artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012 devem ser aplicados ao bioma Mata Atlântica em razão do Supremo Tribunal Federal não ter feito ressalva, nas ações que discutiam a inconstitucionalidade da Lei Federal 12.651/2012, “quanto à aplicabilidade do seu entendimento a determinadas frações do território brasileiro”, isso porque se deve presumir que Corte Suprema tem como praxe respeitar os princípios gerais do direito, tal como o princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialii*, e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e portanto, que não tergiversaria a especialidade da Lei da Mata Atlântica;

c) equivoca-se ao afirmar não haver antinomia entre a Lei Geral e a Lei Especial, pois olvida que a Lei Federal 11.428/2006 não permite, no âmbito específico da abrangência do bioma Mata Atlântica, a consolidação de ocupação de vegetação nativa desmatada ilegalmente, ao contrário do que preveem de modo geral os artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012;

d) equivoca-se ao defender que o fato da Lei Federal 11.428/2006 não regular de modo completo o tratamento das Áreas





de Preservação Permanente implicaria na obrigatoriedade de aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, mesmo claramente em prejuízo à proteção do bioma Mata Atlântica e em afronta ao seu regime jurídico especial, tanto que se assim fosse, a mesma lógica obtusa seria aplicada indevidamente a todas as Unidades de Conservação de Proteção Integral, também regidas por uma legislação especial que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal 9.985/2000) e que não regula as Áreas de Preservação Permanente;

e) equivoca-se e se contradiz ao afirmar que não haveria antinomia entre a Lei Geral (Lei Federal 12.651/2012) e a Lei Especial (Lei Federal 11.428/2006) porque apenas haveria a incidência da Lei da Mata Atlântica em relação aos remanescentes de vegetação nativa e não às áreas já ocupadas, olvidando que não somente a Lei Federal 11.428/2006 não admite consolidação de áreas ilegalmente desmatadas (artigos 5º e 17, § 2º) como a legislação especial que a antecedeu também continha idêntica vedação (artigo 8º do Decreto Federal 750/1993), legislação essa inclusive citada expressamente no referido parecer;

**Considerando** que o cumprimento e aplicação do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente tem como consequência direta negar vigência à Lei da Mata Atlântica, em especial à vedação de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal situadas em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990;

**Considerando** que o cumprimento e aplicação do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente também pode implicar no cancelamento indevido de milhares de autos de infração ambiental e termos de embargos lavrados a partir da constatação de supressões, cortes e intervenções danosas e não autorizadas à Mata Atlântica, assim como na abstenção indevida da tomada de providência e do regular exercício do poder de polícia em relação a desmatamentos ilegais;

**Considerando** que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente ou para a sua consolidação, conforme artigos 3º, inciso IV, e 14, §1º da Lei Federal 6.938/81;

**Considerando** que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização:

**RECOMENDAM**, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93:

a) ao atual **SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM ALAGOAS – SUPES/AL**, ou quem vierem a lhes fazer as vezes no futuro, **que se abstenha de aplicar o entendimento fixado no Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados com base na constatação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990 até 22 de julho de 2008.**

b) ao atual **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA/AL**, ou quem vierem a lhes fazer as vezes no futuro, que:

**b1) abstenha-se de aplicar o entendimento fixado no Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados com base na constatação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990 até 22 de julho de 2008;**

**b2) no âmbito da análise dos Cadastros Ambientais Rurais que indicarem pretensão, com base nos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012, de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, promova, sem prejuízo de outras diligências, a verificação por meio de imagens aéreas ou de satélite se a referida consolidação foi proveniente de desmatamento ou**



**intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990;**

**b3) na hipótese de constatação de que a pretensa consolidação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal foi proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990, abstenham-se de homologar os Cadastros Ambientais Rurais sem que haja a celebração de Termo de Compromisso para a recuperação integral das áreas, assim como abstenham-se de emitir Certidão de Regularidade Ambiental.**

c) a atual **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, ou quem vierem a lhes fazer as vezes no futuro, **que se abstenha de aplicar o entendimento fixado no Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, assim como de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão lavrados com base na constatação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, ou de ocupação de áreas de Reserva Legal com uso alternativo do solo, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990 até 22 de julho de 2008.**

Como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses difusos coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente, para o fim de: (a) dar ciência e constituir em mora o(s) destinatário(s) quanto ao objeto da Recomendação, que, em caso de descumprimento injustificado, poderá implicar na adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, para a defesa da ordem jurídica; (b) comprovar o dolo do(s) destinatário(s), se vier(em) a praticar quaisquer atos em desacordo com a legislação vigente, pois a recomendação evidenciará a ciência dos dispositivos legais citados e das penalidades decorrentes de eventual descumprimento destas, para todos os fins.

Comuniquem-se ao atual SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM ALAGOAS – SUPES/AL, ao atual DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA/AL e a atual SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET, assinalando-lhes o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informem expressamente se acataram essa Recomendação e quais as providências adotadas, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

Maceió, 27 de abril de 2020.

**SANTA ROSA CAMARA**  
República

**ALBERTO FONSECA**  
Promotor de Justiça

**JULIANA DE AZEVEDO**  
Procuradora da

#### Portarias

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2020.00000601-3  
Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.  
Assunto: Instauração de PA - Sepultamento - COVID-19

DESPACHO–PORTARIA nº 0006/2020/61PJ-Capit

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na defesa da cidadania, dos direitos humanos, da igualdade de gêneros e racial, da liberdade religiosa, do direito à livre orientação sexual, da concretização da assistência social, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juzizados especiais cíveis e criminais, no uso das suas atribuições, e:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento;

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional;



Considerando a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020; Considerando os Decreto Municipais de números 8.846/2020, 8.847/2020, 8.849/2020, 8.851/202, 8.853/2020 e 8.869/2020, sobretudo o que declarou o estado de emergência em saúde pública no Município de Maceió, decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), decretos que no conjunto visam a proteção da coletividade, garantindo o pleno respeito à integridade e à dignidade das pessoas, famílias e comunidade;

Considerando que os cadáveres de pessoas falecidas de COVID-19, casos suspeitos ou confirmados, podem constituir um risco biológico, conforme deflui do protocolo do manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério da Saúde, publicado DOU, edição de 25/03/2020;

Considerando as relevantes diretrizes traçadas no citado Protocolo, o qual passa a fazer parte integrante desta Recomendação, mormente quanto as orientações aos familiares e amigos quando do sepultamento;

Considerando que no local do sepultamento, a despedida poderá ser realizada pelos familiares, em ambiente aberto, com o prazo máximo de 30 minutos e sem contato com a urna mortuária;

Considerando que deve ser evitada a permanência de pessoas que pertençam ao grupo de risco, quais sejam, de idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos, bem como da presença de pessoas com sintomas respiratórios como, por exemplo, febre e tosse;

Considerando que a inumação ou cremação, em casos de COVID-19 confirmados ou suspeitos, deve ocorrer no prazo máximo de 24 horas após o óbito, devendo ser priorizado o sepultamento, por razões óbvias;

Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº. 1, de 30 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Saúde, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a pandemia do Coronavírus;

Considerando o contido no Relatório de Atuação Conjunto n. 4/2020, do Núcleo de Direitos Humanos do MPE/AL, Processo MPE/AL n. 02.2020.00002047-0;

Considerando que as epidemias apresentam padrão matemático – função exponencial – utilizado para representar fenômenos que se multiplicam muito rapidamente ao longo do tempo, exigindo uma legislação flexível e dinâmica que possa ser utilizada segundo a necessidade em tempo real, evitando-se a constante expedição de outros atos normativos;

Considerando os estudos epidemiológicos apresentados em 26 de março de 2020 pelo Imperial College de Londres, onde constam até 05 (cinco) cenários possíveis para que o Poder Público possa se organizar antecipadamente para evitar situações de caos social ou pânico da população, podendo ser conferido: <http://www.abennacional.org.br/site/2020/03/29/saiu-a-modelagem-estatistica-do-imperial-college-london-para-os-cenarios-do-covid-19-no-brasil/>;

RESOLVE, pautado na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, promover a autuação e registro desta Portaria. Para esse fim, por conta do formato do é SAJ/MPE/AL, gere-se primeiramente o correspondente Procedimento Administrativo.

Em da face desta Portaria e por conta da urgência urgentíssima, ainda determino que sejam juntados aos autos do Procedimento Administrativo os seguintes documentos, em PDF:

- A Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;
- O conteúdo do que consta <http://www.abennacional.org.br/site/2020/03/29/saiu-a-modelagem-estatistica-do-imperial-college-london-para-os-cenarios-do-covid-19-no-brasil>, e
- O protocolo do manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério da Saúde, publicado DOU, edição de 25/03/2020.

Em virtude das considerações acima, após o imediato cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para expedição de Recomendação.

Publique-se.

Em teletrabalho, Maceió, 29 de abril de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza

Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital

#### Atos diversos

N.º MPE/AL 09.2020.00000601-3

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA 61ª e 66ª PJC nº 01/2020**





O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por meio da 61ª e 66ª Promotorias de Justiça da Capital, esta com atribuições judiciais e extrajudiciais em sede de urbanismo, de defesa dos patrimônios artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do município de Maceió, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, e, aquela, na defesa da cidadania, dos direitos humanos, da igualdade de gêneros e racial, da liberdade religiosa, do direito à livre orientação sexual, da concretização da assistência social, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, no uso das suas atribuições capituladas no art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no inciso I, do art. 27 c/c o § único do inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento;

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Considerando os Decretos Municipais de números 8.846/2020, 8.847/2020, 8.849/2020, 8.851/2020, 8.853/2020 e 8.869/2020, sobretudo o que declarou o estado de emergência em saúde pública no Município de Maceió, decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19), decretos que no conjunto visam a proteção da coletividade, garantindo o pleno respeito à integridade e à dignidade das pessoas, famílias e comunidade;

Considerando que os cadáveres de pessoas falecidas de COVID-19, casos suspeitos ou confirmados, podem constituir um risco biológico, conforme defluiu do protocolo do manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério da Saúde, publicado DOU, edição de 25/03/2020;

Considerando as relevantes diretrizes traçadas no citado Protocolo, o qual passa a fazer parte integrante desta Recomendação, mormente quanto as orientações aos familiares e amigos quando do sepultamento;

Considerando que no local do sepultamento, a despedida poderá ser realizada pelos familiares, em ambiente aberto, com o prazo máximo de 30 minutos e sem contato com a urna mortuária;

Considerando que deve ser evitada a permanência de pessoas que pertençam ao grupo de risco, quais sejam, de idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos, bem como da presença de pessoas com sintomas respiratórios como, por exemplo, febre e tosse;

Considerando que a inumação ou cremação, em casos de COVID-19 confirmados ou suspeitos, deve ocorrer no prazo máximo de 24 horas após o óbito, devendo ser priorizado o sepultamento, por razões óbvias;

Considerando o disposto na Portaria Conjunta nº. 1, de 30 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Saúde, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a pandemia do Coronavírus;

Considerando o contido no Relatório de Atuação Conjunto n. 4/2020, do Núcleo de Direitos Humanos do MPE/AL, Processo MPE/AL n. 02.2020.00002047-0;

Considerando que as epidemias apresentam padrão matemático – função exponencial – utilizado para representar fenômenos que se multiplicam muito rapidamente ao longo do tempo, exigindo uma legislação flexível e dinâmica que possa ser utilizada segundo a necessidade em tempo real, evitando-se a constante expedição de outros atos normativos;

Considerando os estudos epidemiológicos apresentados em 26 de março de 2020 pelo Imperial College de Londres, onde constam até 05 (cinco) cenários possíveis para que o Poder Público possa se organizar antecipadamente para evitar situações de caos social ou pânico da população, podendo ser conferido: <http://www.abennacional.org.br/site/2020/03/29/saiu-a-modelagem-estatistica-do-imperial-college-london-para-os-cenarios-do-covid-19-no-brasil/>

#### **RESOLVEM RECOMENDAR:**

Ao Prefeito de Maceió, ao Secretário Municipal de Saúde – SMS, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEMDS e ao Secretário Municipal de Assistência Social – SEMAS, que adotem todas as providências necessárias, inclusive estruturais, para que sejam cumpridas integralmente, em todas as unidades destinadas aos sepultamento na cidade de Maceió, unidades de saúde, de atendimento domiciliar, de consultório na rua e doutros órgão que estejam trabalhando para esse fim, as orientações do protocolo do manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus – COVID-19, do Ministério da Saúde, publicado DOU, edição de 25/03/2020, e ainda, a Portaria Conjunta n. 1, de 30 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Saúde, em especial para:



- a) Estabelecer para os cemitérios os regramentos para recepção de urnas mortuárias em casos de confirmação ou suspeita de óbito por conta do COVID-19, inclusive, fora do horário de atendimento cemiterial, devendo designar área para armazenamento dessas urnas pelo serviço funerário contratado, em local restrito e com a devida segurança, até a abertura das atividades regulares do cemitério;
- b) A logística de recepção de cadáveres infectados ou suspeitos, durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, em qualquer dos cenários projetados, 1, 2, 3, 4 e 5, pelo Imperial College de Londres, devendo registrar as informações sobre os telefones para contato do responsável pelo corpo e os locais para armazenamento seguro das urnas funerárias recebidas fora do horário de funcionamento;
- c) A logística necessária para que seja devidamente identificado o caixão ou a urna com adesivo especial não degradável por conta de inumação, com todas as identificações do cadáver e do risco biológico antes do sepultamento, em todos os cenários projetados pelo Imperial College de Londres;
- d) Estabelecer os fluxos para cumprimento do contido na Portaria Conjunta nº 1/2020 – CNJ/MS, nos casos de pessoa não identificada, devendo adotar providências para assegurar que o endereço completo de inumação (local da cova) seja entregue à respectiva unidade de saúde, para juntada ao prontuário do paciente;
- e) A logística necessária para inumação ou cremação, em casos de COVID-19 confirmados ou suspeitos, no prazo máximo de 24 horas, contados da hora do óbito, em caso de cenário 3, projetados pelo Imperial College de Londres;
- f) A logística, necessária para inumação ou cremação, em casos de COVID-19 confirmados ou suspeitos, no prazo máximo de 12 horas, contados da hora do óbito, em caso de cenário 2, projetado pelo Imperial College de Londres;
- g) A logística necessária para inumação ou cremação, em casos de COVID-19 confirmados ou suspeitos, no prazo máximo de 06 horas, contados da hora do óbito, em caso de cenário 1, projetado pelo Imperial College de Londres.

Ademais, a 61ª e a 66ª Promotorias de Justiça da Capital noticiam que estão aguardando os devidos encaminhamentos de informações quanto às providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, pelos Excelentíssimos Senhores destinatários, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que deverão ser enviadas para os e-mails institucionais [sodre.souza@mpal.mp.br](mailto:sodre.souza@mpal.mp.br), [pj.61capital@mpal.mp.br](mailto:pj.61capital@mpal.mp.br), [jorge.doria@mpal.mp.br](mailto:jorge.doria@mpal.mp.br) e [pj.66capital@mpal.mp.br](mailto:pj.66capital@mpal.mp.br).

Em teletrabalho, Maceió, 29/04/2020

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Jorge José Tavares Dória  
Promotor de Justiça Titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital